



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05563/13

1/2

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA - REGULARIDADE, COM AS RESSALVAS DO INCISO IX DO ART. 140 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL - ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - RECOMENDAÇÕES.**

### ACÓRDÃO APL TC 788 / 2013

#### RELATÓRIO

O Senhor **JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA** apresentou, em meio eletrônico, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/2010**, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **MARCAÇÃO**, relativa ao exercício de **2012**, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM II, que emitiu Relatório às fls. 29/34, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. o gestor responsável durante o exercício foi o Senhor **JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA**.
2. no orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 552.500,00**, sendo efetivamente transferidos **74,39%** da receita prevista e **74,39%** da despesa realizada em relação à fixada;
3. a remuneração de cada Vereador e a do Presidente da Câmara, durante o exercício, foi de **R\$ 24.000,00 e R\$ 48.000,00**, respectivamente, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica;
4. a despesa com pessoal correspondeu a **2,31%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2012, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **65,01%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
6. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,97%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
7. foi realizada diligência *in loco* no período de 18/11/2013 a 22/11/2013;
8. quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
9. quanto aos demais aspectos examinados, não foram evidenciadas irregularidades.

Não foi necessária a citação do responsável, nem foi solicitada a prévia oitiva ministerial.

Foram dispensadas as comunicações de praxe.  
É o Relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **MARCAÇÃO**, relativas ao exercício de 2012, com as ressalvas do inciso IX do Artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05563/13

2/2

2. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Câmara Municipal de **MARCAÇÃO**, no sentido de que atenda às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.  
É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05563/13 e,  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:*

1. **JULGAR REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **MARCAÇÃO**, relativas ao exercício de 2012, com as ressalvas do inciso IX do Artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Câmara Municipal de **MARCAÇÃO**, no sentido de que atenda às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 10 de dezembro de 2.013.

Em 10 de Dezembro de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Auditor Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL